



**PROTOCOLO Nº** : 81.312-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - CRIAÇÃO DA ASSESSORIA MILITAR DE SEGURANÇA ESTRATÉGICA - AMSE  
**PARECER Nº** : 464/2021

**EMENTA: MINUTAS DE RESOLUÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA - CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ASSESSORIA MILITAR DE SEGURANÇA ESTRATÉGICA-AMSE NO ÂMBITO DO TCE/MT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 - LEI COMPLEMENTAR Nº 386/2010 - LEI COMPLEMENTAR Nº 555/2014 - ASSESSORIAS ESPECIAIS - GARANTIA AO EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUÍDOS - ASSISTÊNCIA AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de comunicação interna n. 009/2021 oriunda da assessoria estratégica de segurança, que encaminha as **minutas de resolução normativa e instrução normativa**, as quais objetivam, em síntese, a criação e regulamentação das atribuições relativas às atividades a serem desempenhadas pela **Assessoria Militar de Segurança Estratégica – AMSE**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 267666/2021).

Desta feita, os autos foram remetidos à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.





## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

#### GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas<sup>1</sup> consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas. Busca a harmonização de entendimentos e visa à coerência nos julgamentos.

Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades<sup>2</sup>.

Ainda, conforme o caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes<sup>3</sup>, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Nesse sentido a lição doutrinária<sup>4</sup>:

*O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.* (grifou-se).

<sup>1</sup> Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009 e aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

<sup>2</sup> BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Resolução Normativa nº 23/2015**. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

<sup>3</sup> Fundamento nos art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 102 do decreto estadual nº 840/2017.

<sup>4</sup> MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. **A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Método, 2015. p. 262.





Ademais, é salutar registrar que a lei n° 13.655/18<sup>5</sup> alterou a lei de introdução às normas do direito brasileiro e **incluiu** a exigência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilidade do agente público nos casos de opiniões técnicas<sup>6</sup>. Posteriormente, o decreto n° 9.830/2019<sup>7</sup> restringiu expressamente a possibilidade de responsabilização **apenas** para os casos em que se verificar o **dolo** ou **erro grosseiro**, sendo indispensável sua comprovação<sup>8</sup>.

A intenção não foi a de retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar margem intelectual necessária que a atividade de elaboração de parecer<sup>9</sup> requer, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal.

Dessa forma, a análise a seguir limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

## II.B - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Preliminarmente, releva consignar que os princípios fundamentais que norteiam a atuação da administração pública se encontram dispostos, explícita ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei n° 13.655**, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

<sup>6</sup> “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (BRASIL, Lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 28).

<sup>7</sup> “Art. 12: o agente público **somente** poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (grifou-se). (BRASIL, **Decreto n° 9.830**, de 10 de junho de 2019, art. 12).

<sup>8</sup> BRASIL, **Decreto n° 9.830**, de 10 de junho de 2019, §2 e 3° do art. 12.

<sup>9</sup> Para aprofundamento da matéria no tocante às espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS n° 24.631/DF**. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





Dentre os princípios orientadores, avultam importância os expressos no artigo 37, *caput* da Carta Magna<sup>10</sup>, o qual, após a emenda constitucional nº 19/1998<sup>11</sup>, estabeleceu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumprido destacar entre estes, o princípio da eficiência, um dos mais recentes princípios constitucionais da administração pública brasileira. Segundo Hely Lopes Meirelles o princípio da eficiência se caracteriza como<sup>12</sup>:

*“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”.*

Neste passo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como órgão de promoção do estado democrático (e social) de direito, tem papel fundamental e essencial na atuação do controle social. Aliás, qualquer controle que se exerça em nível social nesta Corte de Contas, parte do fortalecimento da cidadania ativa, em que o cidadão se liberta dos resquícios passivos oriundos do Estado liberal, e assume o papel proativo que lhe cabe.

A vista disso, a Constituição Federal, expressamente definiu o exercício da função jurisdicional pelos Tribunais de Contas em seu artigo 73, *in verbis*:

<sup>10</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

<sup>11</sup> BRASIL, **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90.





*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.*

Ao delimitar o espectro de atuação das Cortes de contas, a Constituição Federal detalhou, nos incisos do art. 71, cada uma das competências destes Tribunais e dentre tais competências mostra-se evidente a delimitação das funções consultivas, informativas, opinativas, contenciosas, sancionatórias e fiscalizadoras.<sup>13</sup>

Entretanto, para garantir o pleno exercício de suas atividades, este Tribunal demandava de mecanismos de estratégia para o seu melhor funcionamento, mediante assistência de outros órgãos que compõem a administração pública.

Neste sentido, a criação e a regulamentação da Assessoria Militar de Segurança Estratégica – AMSE nesta Corte colaborará no atendimento às necessidades de análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, que visam avaliar os riscos para subsidiar o planejamento e a implementação de medidas para a segurança do órgão, tal como a identificação de vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança dos membros

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.





e servidores e, potencialmente, o livre exercício do controle, de modo que, assegure a independência e autonomia da Corte de contas, razão pela qual se justifica a importância da normatização do tema.

Ademais, acerca da matéria, a Constituição Federal reservou a previsão de segurança pública no “Capítulo III” (*caput*, do art. 144), em que caracteriza a competência do exercício ao Estado e também “*como direito e responsabilidade de todos*”, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados nos incisos do referido artigo.<sup>14</sup>

Em virtude do princípio da simetria, as leis sobre segurança pública no âmbito estadual devem valer-se e estar em conformidade com o plano constitucional, assim como as respectivas estruturas administrativa e as ações concretas das autoridades policiais.

No âmbito estadual, a lei complementar nº 386, de 05 de março de 2010, à luz do seu art. 21, discorre acerca das assessorias especiais, que são responsáveis pela garantia do exercício dos poderes da assistência aos órgãos. Por sua vez, o inciso III especialmente prevê a “*assessoria militar do Tribunal de Contas do Estado*”.<sup>15</sup>

Neste trilha, o inciso VIII, do art. 29, da lei complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, regulamenta que é **função de natureza militar**, a atividade desempenhada pelos integrantes das instituições militares estaduais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital”.

<sup>15</sup> MATO GROSSO, **Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010**. Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. “Art. 21 As Assessorias Especiais são responsáveis pela garantia do exercício dos poderes constituídos, por meio da assistência aos órgãos e autoridades a que estiverem subordinadas, sendo assim constituídas: (...) III – Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado”.

<sup>16</sup> MATO GROSSO, **Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre o estatuto dos militares do estado de Mato Grosso. “Art. É considerada função de natureza militar a desempenhada pelos integrantes das instituições militares estaduais: (...) VIII – no Tribunal de Contas”.





A título de exemplo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborou a Resolução nº 383 de 25.3.2021, que trata da instituição do sistema de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário – SINASPJ.<sup>17</sup>

De igual modo, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio da resolução administrativa nº 004, de 12 de fevereiro de 2020, dispõe sobre a regulamentação das atividades de inteligência da Coordenadoria Militar no âmbito do órgão do Poder Executivo.<sup>18</sup>

Logo, a **criação** da Assessoria Militar de Segurança Estratégica – AMSE, bem como a **regulamentação de suas atribuições**, funções, núcleos setoriais e serviços subordinados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, torna-se imprescindível, uma vez que a função militar e a sua atividade no órgão se encontram previstas em lei estadual.

## II.C - DA ANÁLISE DAS MINUTAS: RESOLUÇÃO NORMATIVA E INSTRUÇÃO NORMATIVA

Conforme já relatado, no intuito de dar melhor respaldo, a **minuta de resolução normativa** visa a **criação da Assessoria Militar de Segurança Estratégica – AMSE**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a qual objetiva, em síntese, a garantia do exercício dos poderes constituídos, por meio da assistência aos órgãos e autoridade a que estiverem subordinadas.

No tocante ao conteúdo da minuta, alguns apontamentos se fazem necessários para adequar a redação constante no presente instrumento, a saber.

<sup>17</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 383, de 25 de março de 2021**. Cria o sistema de inteligência e de segurança institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 81, de 29.03.2021, p. 2-4. Disponível em: de inteligência e de segurança institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 81, de 29.03.2021, p. 2-4. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3829>>

<sup>18</sup>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, **Resolução Normativa nº 004, de 12 de fevereiro 2020**. Regulamenta as atividades de inteligência da Coordenadoria Militar no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/transparencia/area/77/legado/assunto>>





**Recomenda-se** acrescentar no parágrafo “O TRIBUNAL DE CONTAS...”, da minuta da resolução normativa, os seguintes artigos e incisos da resolução normativa nº 14/2007, fazendo constar:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 21, XIX; e 81, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Demais a mais, **recomenda-se**, ainda, acrescentar os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e proativa para a identificação e neutralização de vulnerabilidades e riscos que possam restringir o livre exercício do controle externo exige o estabelecimento de sistema, métodos e ferramentas típicos da atividade de segurança estratégica;

CONSIDERANDO que o Art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos elencados na Carta Magna;





CONSIDERANDO que as atividades de inteligência desenvolvidas pela Assessoria Militar de Segurança Estratégica têm como fundamento a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 e Lei nº 9.678, de 21 de dezembro de 2011, as quais objetivam a implantação de Sistemas de Inteligência em órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual;

**Recomenda-se**, também, acrescentar no art. 1º, da minuta (grifado):

Art. 1º Cria a Assessoria Militar de Segurança Estratégica - AMSE, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, feitas as adequações pertinentes, restará aprovada a Minuta de Resolução Normativa.

Passa-se à **análise da minuta de instrução normativa**.

Preliminarmente consigna-se que na mesma oportunidade, foi encaminhada **minuta de instrução normativa** que dispõe sobre as atribuições da Assessoria Militar de Segurança Estratégica - AMSE, no tocante às suas funções, núcleos setoriais e serviços subordinados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. nº 267666/2021).

No tocante ao conteúdo da minuta, imperioso alguns apontamentos, com o intento de adequar a redação constante no presente instrumento, a saber.





**Recomenda-se incluir** na parte dispositiva, fazendo constar (grifado):

Dispõe sobre as atribuições da Assessoria Militar de Segurança Estratégica do Tribunal de Contas do Estado **de Mato Grosso**, suas funções, núcleos setoriais e serviços subordinados.

**Recomenda-se acrescentar** na minuta da instrução normativa os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e proativa para a identificação e neutralização de vulnerabilidades e riscos que possam restringir o livre exercício do controle externo exige o estabelecimento de sistema, métodos e ferramentas típicos da atividade de segurança estratégica;

CONSIDERANDO que o Art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos elencados na Carta Magna;

CONSIDERANDO que as atividades de inteligência desenvolvidas pela Assessoria Militar de Segurança Estratégica têm como fundamento a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana;





CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 e Lei nº 9.678, de 21 de dezembro de 2011, as quais objetivam a implantação de Sistemas de Inteligência em órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual;

Não obstante, observa-se do **artigo 2º, inciso XIV, § 1º** a seguinte redação:

*“Art. 2º A Assessoria Militar de Segurança Estratégica – AMSE tem como atribuição:*

*(...) XIV – adotar todas as providências necessárias ao cumprimento da missão de segurança junto ao Tribunal de Contas;*

*§ 1º Os locais onde o Presidente e Conselheiros trabalham, residem, estejam ou haja iminência de virem a estar, e suas adjacências, são consideradas de segurança das referidas autoridades.”*

A vista disso, considerando que o texto acima, dispõe acerca de atividades de **acompanhamento** de membros deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza das atividades, haja vista ser para o **trabalho**, é salutar que a administração pague ao militar quando em acompanhamento, ou seja, quando à serviço no exercício da função, um valor à título de diária.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso regulamentou o assunto por meio da portaria nº 1270/PRES, de 27 de setembro de 2019<sup>19</sup>, como se vê do seu art. 28, *in verbis*:

*Art. 28 Os valores das diárias em favor dos servidores e militares em assessoramento técnico ao magistrado será correspondente a:*

*I – 70% (setenta por cento) do valor percebido pelo Desembargador ou Juiz de Direito, quando ocorrer dentro do Estado;*

*II – 80% (oitenta por cento), quando ocorrer fora do Estado.*

<sup>19</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, **Portaria nº 1270/PRES, de 27 de setembro de 2019**. Regulamenta os procedimentos relativos a diárias e passagens, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.





A esse respeito, convém alertar que deve ser **observado por cautela**, os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, como também o patamar de diárias em âmbito estadual e interestadual, ressalvado a discricionariedade do gestor, bem como a disponibilidade financeira orçamentária.

Ademais, **recomenda-se** incluir a alínea “a”, ao § 1º do art. 2º, fazendo constar:

a) Os locais de que trata o § 1º também serão consideradas áreas de segurança dos Secretários titulares do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como aos servidores ocupantes de cargo compatível ao de Secretário titular.

**Recomenda-se**, ainda, a renumeração dos artigos, a partir do artigo 5º, para fazer constar o seguinte:

Art. 6º Compete à Gerência Administrativa - GADM:

Art. 8º Compete à Gerência Setorial de Inteligência - GSI:

Art. 10 Compete à Gerência de Prevenção contra Incêndio e Pânico - GPIIP:

Art. 12 Compete à Gerência Setorial de Segurança - GSS:

**Recomenda-se** a inserção dos artigos 15 e 16, na Seção III - Serviços Subordinados à Assessoria Militar de Segurança Estratégica - AMSE, Subseção I:

Art. 15 Compete ao Serviço de Recepção:

Art. 16 Compete ao serviço de Portaria:

Outrossim, considerando a nova gestão deste Tribunal, biênio 2022/2023, **recomenda-se** sejam retificadas as minutas para fazer constar a nova gestão do corpo deliberativo desta Corte de Contas.





Por fim, após feitas as adequações pertinentes, **não há óbice** à proposta. Restará aprovada a minuta de Instrução Normativa.

### III - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, atendidas as recomendações acima indicadas, **opina-se** pela legalidade e prosseguimento das propostas de minutas de resolução normativa e instrução normativa.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2022.

*(assinatura digital)*

**Gregory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral

